

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DAS SOCIEDADES HOTÉIS OTHON S/A., HBBH EMPRESA
BRASILEIRA DE NOVOS HOTÉIS LTDA., E, OTHON
EMPREENDEIMENTOS HOTELEIROS S/A.**

PROCESSO N° 0280230-13.2018.8.19.0001

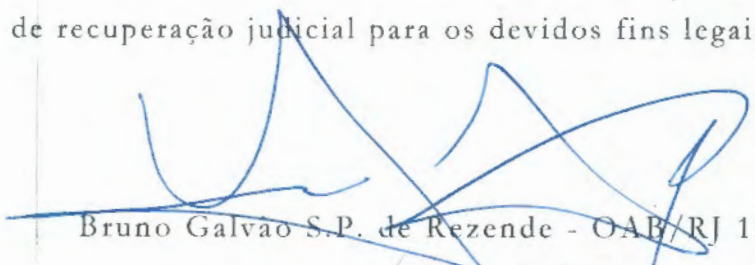
Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2019, às 11:05h (onze horas e cinco minutos), no Auditório do Edifício Edison Passos (Clube de Engenharia), localizado na Av. Rio Branco n° 124, 25° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, a Administração Judicial da Recuperação Judicial das sociedades Hotéis Othon S/A., HBBH Empresa Brasileira de Novos Hotéis Ltda., e, Othon Empreendimentos Hoteleiros S/A, representada pelo Dr. Bruno Galvão S. P. de Rezende, OAB/RJ 124.405, nomeado nos autos do Processo n° 0280230-13.2018.8.19.0001, em curso perante o d. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no exercício da função de Presidente do Conclave, restabeleceu os trabalhos da Assembleia Geral de Credores, na forma da deliberação ocorrida no dia 22/11/2019 e declarou encerrada a fase de credenciamento dos credores, que teve início às 10h (dez horas), registrando a sua satisfação pela presença considerável de credores, o que, no seu sentir, é salutar para a construção de um ambiente plural de debates e negociações para a deliberação final da AGC. Ato contínuo, utilizando-se da prerrogativa do art. 37 da Lei n° 11.101/2005, designou a credora Rio SP Distribuidora de Alimentos Ltda., representada pela Dra. Fabiane Santos, para compor a mesa na função de secretário. O Presidente do Conclave ainda registrou a necessidade de dois credores de cada classe votante, para assinar a ata da assembleia a ser lavrada ao final da Assembleia. Informou, por fim, que se encontravam disponíveis para consulta, cópias dos seguintes documentos: instrumentos de mandato outorgados para representação na Assembleia de Credores; edital de convocação, publicado na forma do artigo 36 da Lei n° 11.101/2005; relação dos credores, publicada nos autos do processo de Recuperação Judicial; Plano de Recuperação Judicial e Aditamento. O número de credores presentes foi disponibilizado no painel para a verificação de todos. Por fim, registrou que a equipe da Administração

Judicial está alocada no auditório para auxiliar os credores no que for preciso. Antes de passar a palavra para as Recuperandas, o Presidente do Conclave indagou aos presentes se algum credor gostaria de fazer uso da palavra, momento em que o representante legal da CEDAE, pediu a palavra para propor a suspensão da AGC pelo prazo de 15 (quinze) dias, para melhor análise do Aditamento, considerando que "em primeiro lugar, causou estranheza a manutenção do 2o. aditivo ao Plano de Recuperação Judicial nos mesmos termos, mesmo com as recentes alterações que aconteceram no processo de Recuperação Judicial (com alteração do Plano de Recuperação Judicial e do Quadro Geral de Credores), uma vez que tal aditivo fora elaborado supostamente em cenário diverso, e, portanto, considerando os novos desdobramentos, é de se concluir uma afetação direta na viabilidade do próprio plano apresentado. Essa alteração, registra, foi a inclusão do crédito de mais de R\$ 92 milhões do Banco Morada. Em segundo lugar, a CEDAE, que até semana passada era a maior credora da Classe III, deixou de ser, em razão de um acordo realizado num processo cujo passivo jamais foi informado nos Autos da Recuperação Judicial. Por fim, chamou a atenção o fato do Grupo não ter proposto nenhuma venda de ativos". O Presidente do Conclave registrou que na última AGC, em decorrência da apresentação do Aditamento no início da noite anterior, pontuou seu entendimento de que seria salutar a suspensão da AGC, de forma a permitir que os credores pudessem melhor analisar os termos, o que foi viabilizado durante todo esse tempo. Em relação à reserva de crédito, pontuou que esta derivou de ofício da 1ª Vara Empresarial, deferido pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial, na forma da legislação vigente, cuja decisão foi desafiada por Agravos de Instrumento, que, em decisão datada de ontem, tiveram indeferido o efeito suspensivo aos recursos. Por tal razão, no seu sentir, inexistente elemento jurídico a lastrear a suspensão da AGC, como bem pontuado pelo próprio Desembargador Relator. Em seguida, o Credor Lazar Empreendimentos Imobiliários Ltda., pediu a palavra para registrar que os 02 (dois) credores, Lazar Empreendimentos e Hexa Imobiliária Ltda., ratificam a manifestação da CEDAE, pontuando que o acordo firmado entre a Massa Falida do Banco Morada e Hotéis Othon não foi levado ao Juízo Natural do processo - 4ª Vara Cível da Comarca da Capital -, mas, sim, ao Juízo da Falência. Pontuou que eventual suspensão da AGC se justifica na medida em que, em sendo provido o Agravo de Instrumento,

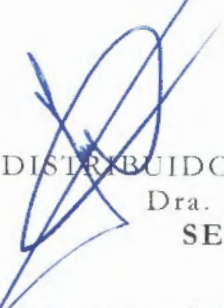
haveria a necessidade de realizar nova AGC ou aquilatar o voto dos referidos credores, a partir do novo cenário. Em seguida, o Administrador Judicial complementou que todos os citados pontos foram objeto de análise pelo referidos Agravos de Instrumento, que consignou a falta de prejuízo no julgamento do mérito dos recursos, de forma que, ao seu sentir, a decisão judicial é clara quanto a sua extensão, não existindo razão para se descumprir os comandos das citadas decisões judiciais. O Advogado da Recuperanda, Dr. Eduardo Kalache, pediu a palavra para registrar que o processo evolui, sendo que as postulações trazidas pela CEDAE já foram submetidas ao Poder Judiciário e lá serão resolvidas, de forma que a suspensão da AGC traz flagrante prejuízo aos Credores. Em havendo decisão judicial indeferindo o efeito suspensivo, a suspensão da AGC afigura-se, em seu entender, prejudicial. Entretanto, as Recuperandas sugeriram levar o pleito de suspensão à deliberação da AGC, mesmo que por aclamação. Dada a palavra ao Presidente do Conclave, este levou o pedido de suspensão para deliberação assemblear, por aclamação, indagando quais credores votam pela suspensão da AGC, além dos credores Lazar Empreendimentos e Hexa Imobiliária Ltda., momento em que nenhum outro credor se manifestou pela suspensão. Diante da decisão da maioria, dando seguimento à assembleia, o Administrador Judicial franqueou a palavra aos representantes legais das Recuperandas para apresentação do plano, que, cumprimentando aos presentes, agradeceu a presença dos credores, pontuando, de início, que diferentemente das questões trazidas pela CEDAE, não há surpresa em relação ao crédito da Massa Falida do Banco Morada, que não é novo. Deste modo, o Aditamento foi construído a partir desta perspectiva de passivo, cuja inclusão acabou por melhor facilitar o provisionamento de pagamentos do passivo, na forma prevista no projeto de soerguimento das empresas. Por esta concepção, não há risco de inviabilidade do Plano o reconhecimento do crédito da Massa Falida do Banco Morada. Pelo contrário, a sua inclusão ao passivo da Recuperação Judicial acaba por resolver demanda havida há tempos, com significativa redução do valor reclamado. Dando continuidade à explanação, registrou que a última AGC foi suspensa pela brevidade da apresentação do Aditamento, imediatamente disponibilizado para todos os credores, seja físico no ato da Assembleia, seja pelo site da Administração Judicial e autos do processo principal. Tanto que durante o transcurso do tempo de suspensão, as Recuperandas atenderam muitos

credores, esclarecendo dúvidas e explicando as cláusulas do aditamento. Não obstante a este fato, o representante legal trouxe esclarecimentos acerca dos pontos trazidos no Aditamento, explicando a forma e condições de pagamento, por classe, bem como, os critérios de aceleração na eventualidade de venda de qualquer ativo. Após a fala do representante das recuperandas, o Presidente do Conclave perguntou a todos os credores presentes se alguém possuía alguma dúvida em relação ao plano de recuperação judicial, bem como se alguém gostaria de exercer seu direito de voz, fazendo alguma consideração ou explanação sobre assuntos correlatos à ordem do dia e sobre o respectivo plano de recuperação judicial. O credor Lazar Empreendimentos e Hexa Imobiliária Ltda., indagou que, de acordo com as Recuperandas houve provisionamento do crédito da Massa Falida do Banco Morada, porém, na sua concepção, não houve a apresentação deste provisionamento dos autos do processo. Assim, pediu esclarecimentos e documentos deste provisionamento. Em resposta, as Recuperandas pontuaram que o provisionamento sempre existiu, através do conhecimento da existência de dívida. Tanto que consta da relação de ações, tendo a Massa Falida buscado inclusão de crédito em verificação administrativa no montante de R\$ 500 milhões, ou seja, valor muito superior ao agora reservado, informação esta juntada aos autos, pelo Administrador Judicial, no cumprimento do disposto no § 2º do art. 7º da LRE. Desta forma, o PRJ foi construído dentro desta perspectiva. Não tendo mais manifestações de credores, o Presidente do Conclave informou o início da votação acerca da aprovação ou rejeição dos planos de recuperação, esclarecendo, preliminarmente que: 1º - De acordo com a decisão proferida às fls. 9.982/9.983, pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial, o Plano de Recuperação Judicial uno apresentado pelas recuperandas será votado de forma conjunta/unificada por todos os credores; 2º - O voto **"SIM"** representa aprovação do plano e o voto **"NÃO"** representa a rejeição do plano, o que foi reiterado. Atô contínuo, o Administrador Judicial indagou aos credores presentes se havia alguma dúvida. Diante da ausência de dúvidas, o Presidente do Conclave, prosseguindo com a assembleia, convocou os credores, para que se encaminhassem para os terminais de votação para lançarem seus votos. Ao fim da votação, e, não tendo nenhum credor declarado ter deixado de votar, o Administrador Judicial declarou encerrada a votação, dando início à apuração dos votos. Após as apurações, o Presidente informou aos presentes que o

plano de recuperação judicial recebeu votação conforme informações disponibilizadas no painel para os presentes, momento em que leu os percentuais de votos, por credores, na forma da lei. Os extratos e resultados da votação, seguem em relatórios anexos, emitidos pela Assembléx. O representante legal do credor Edson Barroso Sociedades de Advogados, protestou pela juntada de sua declaração de voto, que foi lida na AGC, cuja íntegra passa a constar em anexo desta Ata. Diante do atingimento do quórum previsto no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, **A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES HOTÉIS OTHON S/A., HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTÉIS LTDA., E; OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A.** O representante legal da CEDAE solicitou acesso aos relatórios de voto para conferência do registro de seu voto, o que foi prontamente atendido, momento em que declarou a regularidade do lançamento. Antes de encerrar, o Presidente do Conclave informou os presentes que a cópia integral da ata estará disponível ainda na data de hoje no site da Administração Judicial, sem prejuízo ao acesso para fotos, aos que queiram, após a assinatura dos signatários. Por fim, o Presidente do Conclave deu por encerrados os trabalhos às 12:27h (doze horas e vinte e sete minutos), sendo lavrada a presente ata que foi lida e aprovada pela unanimidade dos credores presentes, solicitando que o advogado das recuperandas, Dr. Yamba Souza Lanna e dois credores, representantes de cada uma das classes votantes, de cada empresa, a assinassem, nos termos do artigo 37, §7º da Lei nº 11.101/2005, sendo informado, ainda, que a ata será juntada nos autos do processo de recuperação judicial para os devidos fins legais.

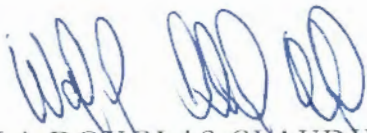

Bruno Galvão S.P. de Rezende - OAB/RJ 124.405

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL


RIO SP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Dra. Fabiane Santos
SECRETÁRIO


YAMBA SOUZA LANNA - OAB/RJ 93.039

RECUPERANDAS


WATILA DOUGLAS CLAUDINO DA CRUZ

CLASSE I - CREDOR TRABALHISTA


FERNANDA CRISTINA LEAL

CLASSE I - CREDOR TRABALHISTA

PEDRO JOSE DE ANDRADE FILHO
CLASSE III - CREDOR QUIROGRAFÁRIO


RIO QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

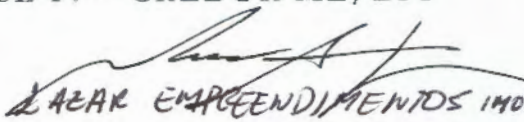
CLASSE III - CREDOR QUIROGRAFÁRIO


SUPRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CLASSE IV - CREDOR ME/EPP


GENESIS COMUNICAÇÃO EIRELI ME

CLASSE IV - CREDOR ME/EPP


AZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
CLASSE III - CREDOR QUIROGRAFÁRIO



Laudo de Votação

Assembleia Geral de Credores - Grupo Othon - Primeira Chamada (Continuidade)
05/12/2019)

Rio de Janeiro, 05/12/2019

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano De Recuperação

Total SIM: 220 | 115.611.724,88 (80.61%) de 143.417.275,33

Total NÃO: 4 | 27.805.550,45 (19.39%) de 143.417.275,33

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	162 (99.39%)	4.956.634,32(73.36%)
Total NÃO:	1 (0.61%)	1.800.000,00(26.64%)

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	52 (94.55%)	106.229.406,26(80.33%)
Total NÃO:	3 (5.45%)	26.005.550,45(19.67%)

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	6 (100%)	4.425.684,30(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)

Recho Jose de Almeida

Handwritten signatures and initials in blue ink.

F. A. CHAGAS E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILMO. SR. DR. ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo nº 0280230-13.2018.8.19.0001

EDSON BARROSO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de HOTÉIS OTHON S/A E OUTROS, vem apresentar a V. Exa. declaração de voto, no intuito de ser anexado à Ata da Assembleia Geral de Credores que acusar o resultado do conclave.

1. O credor consta da listagem do Sr. Administrador Judicial, na categoria da legislação do trabalho, pelo valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

RELAÇÃO DE CREDITORES DA RECUPERANDA HOTÉIS OTHON S/A - CLASSE I - TRABALHISTA		
EDSON BARROSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 1.800.000,00	I Trabalhista



www.fachagas.adv.br

Rua Dalcídio Jurandir, 255, Cobertura 327, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Avenida Rio Branco, 114, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Tel.: (21) 2507-7544 / (21) 2507-7568 – e-mail: fachagas@fachagas.adv.br

2. Encontra-se em trâmite, impugnação ao edital do Sr. Administrador Judicial, demandado pelo credor, pelo reconhecimento de majoração do crédito para R\$ 4.021.399,94, conforme processo nº. 0100845-71.2019.8.19.0001.
3. O Plano de Recuperação Judicial discutido na AGC, prevê o pagamento do crédito trabalhista em 10 parcelas anuais, sendo a primeira para até 12 meses, limitado ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e as demais vencíveis anualmente.
4. **Aqui reside o motivo determinante para votação em desfavor da proposta.**
5. Possivelmente haverá a aprovação da proposta na AGC, pela maioria dos credores trabalhistas presentes, por ser os créditos inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com exceção da minoria dos credores onde se inclui o declarante.
6. Com isso o declarante fica sujeito ao resultado da reunião, todavia, com tratamento desigual aos demais credores da mesma Classe que receberão seus créditos praticamente à vista, no prazo de 12 meses.
7. Segundo a aplicabilidade do controle judicial de legalidade, é possível a ocorrência de prejuízos a efetividade da recuperação judicial e ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras.
8. A Lei 11.101/2005 prevê dispositivos legais que permitem o controle judicial do plano impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais, a exemplo do art. 54, que trata da adstricção ao prazo para pagamento de créditos trabalhistas.



9. Conforme já decidido pelo STJ, afigura-se “absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômico da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores” (REsp 1.532.943/MT, DJe 10/10/2016).

10. Restou não observado, pelos devedores proponentes, o limite específico do art. 54 da Lei nº 11.101/05, que estabelece o prazo de até 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, pois o pagamento do declarante poderá se estender por longos anos.

11. Refira-se, o magistério da doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli¹, *in verbis*:

“Como crédito sujeito a recuperação judicial, pode o plano de recuperação judicial estabelecer modo diverso de pagar os credores trabalhistas, contanto que sejam respeitadas as limitações ditadas pelo art. 54, e parágrafo único, da LRF, relacionadas apenas ao prazo de pagamento do passivo trabalhista. Se o plano de recuperação pudesse alterar o valor do passivo trabalhista, a norma do art. 54 da LRF consistiria em um imenso incentivo para que o plano previsse abatimentos, pois, quanto menor o prazo para pagamento, maior será o abatimento. Ademais, em razão dos limites à competência do juízo recuperacional, o crédito trabalhista deve ser paga em conformidade com o valor apurado pela Justiça do Trabalho. Se a sentença laboral não fixa os

¹ Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação jurisprudencial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.232-234



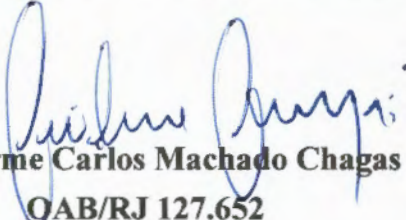
encargos incidentes sobre o crédito, ou se o crédito trabalhista não foi judicializado, nada obsta a que o plano preveja o pagamento do passivo trabalhista, no prazo de lei, sem fixar os critérios de correção monetária. A previsão de abatimentos do crédito trabalhista, portanto, escapa à competência do juízo recuperacional. Porém, os abatimentos poderão ser negociados perante as autoridades laborais competentes, nos termos da legislação trabalhista”.

12. Acrescente-se que é vedada a redução ou deságio de tais créditos, a teor do disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República. Outrossim, o art. 50, VIII, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que constituem meios de recuperação judicial, **observada a legislação pertinente a cada caso.**

CONCLUSÃO

13. Por essas razões, requer a juntada aos anexos da Ata da Assembleia Geral de Credores, da presente **declaração de voto contrário à proposta (PRJ)**, para os fins do exame de legalidade segundo os critérios da legislação pertinente.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2019.


Guilherme Carlos Machado Chagas
OAB/RJ 127.652